

Solicitante: Do Departamento de Licitação.

I - OBJETO

Foi encaminhado a este assessor jurídico o Processo administrativo nº 18/2020, que trata da contratação de empresa especializada para fabricação de moveis de madeira, cortinas e persianas, vieram os autos para emissão de parecer.

É o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente o jurídico desta casa deve manifestar-se sobre a minuta do contrato, na forma do art. 38 parágrafo único da lei 8666/93, vejamos:

Art. 38. (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Desta feita, compulsando os autos e analisando a minuta do contrato não verifico erro em minuta acostada a este processo.

Ainda analisando o presente processo de dispensa de licitação passo verifico que o valor do presente contrato é de R\$ 14.841,00 (quatorze mil oitocentos e quarenta e um reais) ou seja dentro dos parâmetros legais aceitáveis ao processo, na forma da fundamentação a seguir:

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Vejamos o que diz o art. 23 "II" "a" para aplicação no caso concreto.

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência)

Há de ressaltar que ainda no ano de 2018 os valores referidos no inciso acima sofreram alterações, em virtude da edição do Decreto 9.412/18, vejamos:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

Neste interim, com base no decreto acima citado o limite para dispensa de licitação é de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), ou seja, para o processo em questão em virtude do valor contratado ter sido de R\$ 5.642,00 (cinco mil seiscentos e quarenta e dois reais) ou seja a menor que o estabelecido por lei, não havendo óbice para o procedimento.

III - CONCLUSÃO

Face ao apresentado e delineado as previsões legais ao caso em comento, e sempre em uma análise técnico jurídica opino favoravelmente ao prosseguimento do feito, cabendo o Presidente da casa proceder com os demais atos que julgar pertinente sob sua responsabilidade

É o parecer, r.m.j.

Ananás - TO, 05 de fevereiro de 2020

DANILLO MAX CARDOSO FERREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

OAB-TO 8026